



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

PROCESSO TCE Nº 1521/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, exercício de 2013.

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas

RELATOR: Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá de uma apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Acentua ainda o Regimento Interno, em seu art. 223, § 1º, que: "Tal parecer será conclusivo ao manifestar sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como em relação ao resultado das operações encontrarem-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública".

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2013, prestadas à Assembléia Legislativa, nos termos constitucionais e legais;

- A Elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foi executada em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, bem como às Transferências aos Municípios, foram observados os limites previstos nas Constituições da República e do Estado;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a situação dos Poderes e Órgãos do Estado em relação aos assuntos considerados na emissão do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal, a saber: Relatórios de Execução Orçamentária e publicação, Receita Corrente Líquida, Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, Receitas e Despesas Previdenciárias, Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Restos a Pagar, Despesas com Pessoal e Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

- As Contas deste Tribunal foram encaminhadas à Augusta Assembléia Legislativa do Estado em 25/03/2014, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado do Amazonas com a redação da Emenda Constitucional nº 52, de 07/04/2005, publicada em 08/04/2005, para receberem pronunciamento da Comissão Permanente daquela Casa Legislativa na forma do que dispões o §2º do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado é atribuída exclusivamente à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual;

- O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Fundos Especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 1588/2014-MPC-EMF, às fls. 829/838 do ilustre Procurador de Contas, Senhor Evanildo Santana Bragança, Procurador Geral, em exercício, à rogo de Sua Excelência Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na competência estabelecida no inciso VII, do artigo 114, da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI, do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a seguinte:

“Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Egrégio Tribunal Pleno emitir **Parecer Prévio** recomendando à Augusta Assembleia Legislativa que **aprove, com ressalvas**, a Prestação de Contas da administração do Estado do Amazonas, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Omar José Abdel Aziz, fazendo consignar as recomendações lançadas pelo i. Órgão Técnico.”

Pelo exposto, concordando parcialmente com o Parecer do Representante Ministerial, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002, ressaltando-se as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com os órgãos federais em decorrência do que preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição da República que:

I) Nos termos do inciso I, do artigo 40, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28, da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **emita PARECER PRÉVIO** recomendando à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que **aprove**, a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2013 do Governador do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, na função de Agente Político;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

II) Faça as recomendações constantes no Parecer Ministerial nº 1588/2014-MPC-EMF e as abaixo relacionadas:

I - Ao Chefe do Poder Executivo que:

- nas próximas contas prestadas pelo Governador do Estado, os balanços e
1. demonstrativos contábeis deverão ser assinados pelo Governador e Secretário de Fazenda conforme determina o artigo 4º, XI, da Resolução TCE nº 18/2013;
2. seja observado e cumprido o que determina o §1º, do art. 44, da Lei nº 3.778/2012-LDO, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à publicação das portarias de alteração do detalhamento de despesa, as quais deverão ser efetuadas impreterivelmente até o último dia útil de cada mês em que ocorrer a alteração;
- observe com mais rigor o princípio do equilíbrio das contas públicas disposto no § 1º
3. do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que houve no exercício, um déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 36.894.597,34;
4. determine à Secretaria de Estado da Fazenda a cobrança e a fiscalização das Unidades Gestoras quanto à remessa dos extratos e suas conciliações bancárias ao Sistema de Conciliação, evidenciando assim a real movimentação financeira do Estado, bem como, adote medidas no sentido de regularizar as diferenças encontradas nas respectivas conciliações. Determine também, que nos exercícios vindouros, os extratos e conciliações bancárias sejam remetidos em tempo hábil para que feitos desta natureza não tornem a ocorrer nas futuras Prestações de Contas Anuais;
5. determine à Secretaria de Estado da Fazenda e à Controladoria Geral do Estado, que promova a regularização dos valores registrados no Balanço Patrimonial de 2013, na Conta “Devedores por Entidades e Agentes”, no montante de R\$ 1.174.180,06;
6. implante um sistema que atenda às exigências da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) e especificamente propicie pesquisas de acesso público nos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades realizados no âmbito da Administração Estadual, considerando que os valores e quantidades executados no exercício são significativos, bem como disponibilize as Contas Anuais, durante todo o exercício, no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

7. elabore instruções normativas quanto à gestão do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado, considerando a composição da Base de Cálculo, bem com aos procedimentos efetuados quanto à Arrecadação dos Impostos Restituíveis, e seus efetivos repasses financeiros, nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual;
8. promova a reavaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis do Estado, de forma que a contabilidade possa evidenciar a sua correta composição patrimonial, em atendimento aos princípios fundamentais da contabilidade, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9. CFC, de 01.06.2010; faça, ainda, seus registros analíticos e sintéticos, nos termos dos artigos, 94 e 95 da Lei Federal nº 4.320/1964, em todas as Unidades Gestoras do Estado, para um efetivo controle do Patrimônio do Estado;

II - Aos Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e Ministério Público que :

1. observem, com mais rigor, o cumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere às dispensas de licitação, tendo em vista que no exercício de 2013 essas dispensas apresentaram quadro geral na ordem de **R\$ 263.924.368,34**, conforme item 20 do Relatório Analítico;
2. determine aos Órgãos de Controle Interno dos Poderes do Estado e suas entidades da administração indireta e do Ministério Público que atuem de forma integrada, visando a uma melhor fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Estado, bem como a observância das normas estabelecidas no capítulo - II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - À Controladoria Geral do Estado do Amazonas que nas próximas contas prestadas pelo Governador do Estado, deverão conter as informações determinadas na **Resolução TCE nº 18/2013**;

IV - À Procuradoria Geral do Estado que elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão já constituída possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes e, ainda, que sejam aprimorados os processos de cobrança da dívida, em obediência ao art. 13 da Lei nº 101/2000-LRF;

V - Ao Poder Legislativo que disponibilize as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, na Assembléia Legislativa do Estado, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em conformidade com o art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão das Contas do Governador

Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência).

VI - À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

1. através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas acompanhe por meio de inspeções específicas a gestão de obras estaduais, com ênfase na apuração da legalidade dos instrumentos contratuais, bem como a regularidade executiva dos maiores contratos no âmbito da SEINFRA e de outros órgãos estaduais envolvidos.
2. determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção **como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações e Saldos Bancários.**

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE**
Relator